



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de julho de 2018

Edição nº 1873 Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	2
DESPACHOS	2
EDITAIS	8

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 172/2018 – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE - AM nº 859/2018.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: averbação de Certidão de Tempo de Contribuição.
- 4- Interessado: Maria do Perpétuo Socorro Ferreira Hayden, servidora desta Corte de Contas.
- 5- Advogado: Não possui.
- 6- Unidade Técnica: DIRH.
- 7- Manifestação da Diretoria Jurídica: Parecer nº 560/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

Verificado erro material no Processo em epígrafe, faz-se a correção na Decisão Administrativa nº 172/2018, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

9.2. RECONHECER a averbação dos períodos de 08/04/1983 a 06/06/1983, 01/01/1978 a 01/09/1981 e 02/09/1981 a 09/10/1982, totalizando 1.493 (um mil, quatrocentos e noventa e três) dias, ou seja, 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de contribuição a outros entes, para os devidos fins;

9.3. Determinar à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato;

LEIA-SE:

9.2. RECONHECER a averbação dos períodos de 08/04/1983 a 06/06/1983, 01/11/1978 a 01/09/1981 e 02/09/1981 a 09/10/1982, totalizando 1.493 (um mil, quatrocentos e noventa e três) dias, ou seja, 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de contribuição a outros entes, para os devidos fins;

9.3. Determinar à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato;

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 192/2018 – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE - AM nº 452/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- 3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria.
- 4- Interessado: Lilomar Queiroz dos Santos, servidor desta Corte de Contas.
- 5- Advogado: Não possui.
- 6- Unidade Técnica: DIRH
- 7- Manifestação da Diretoria Jurídica: Parecer nº 651/2018
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

Verificado erro material no Processo em epígrafe, faz-se a correção na Decisão Administrativa nº 192/2018, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

- 9.1 DEFERIR, o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Lilomar Queiroz dos Santos, Analista Técnico de Controle Externo, Classe D, Nível II, matrícula 000018-3A, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 3627/2011 – Anexos IV e V, Analista Técnico de Controle Externo, Classe D, Nível II, alterada pela Lei nº. 3857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei nº. 4523/2017.	R\$ 10.728,55
Gratificação de Tempo Integral (60%), Lei nº. 1762/86, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.437,13
Adicional de qualificação (20%) – Lei nº. 3627/2011 – Artigo 18, inciso II.	R\$ 2.145,71





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de julho de 2018

Edição nº 1873 Pag. 2

Adicional de Tempo de Serviço (15%) Lei 1762/86 – Artigo 90, III c/c art. 30 da Lei nº 2.531/99.	R\$ 1.609,28
Total	R\$ 20.920,67
13º Salário – mensalmente, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do provento - opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º no art. 4º da Lei Estadual nº. 1897/89	R\$ 20.920,67

LEIA-SE:

- 9.1 DEFERIR, o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Lilomar Queiroz dos Santos, Analista Técnico de Controle Externo, Classe D, Nível II, matrícula 000018-3A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 3627/2011 – Anexos IV e V, Analista Técnico de Controle Externo, Classe D, Nível II, alterada pela Lei nº. 3857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei nº. 4523/2017.	R\$ 10.728,55
Gratificação de Tempo Integral (60%), Lei nº. 1762/86, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.437,13
Adicional de qualificação (20%) – Lei nº. 3627/2011.	R\$ 2.145,71
Adicional de Tempo de Serviço (15%)	R\$ 1.609,28
Total	R\$ 20.920,67
13º Salário – mensalmente, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º no art. 4º da Lei Estadual nº. 1897/89.	R\$ 20.920,67

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 1267/2018.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coari

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em face da Prefeitura Municipal de Coari, com o fim de suspender os pregões presenciais nº 40/2018 e 41/2018-CPL.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de julho de 2018

Edição nº 1873 Pag. 3

INTERESSADOS: Elizângela Lima Costa Marinho (Representante); Prefeitura Municipal de Coari (Representado).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em face da Prefeitura Municipal de Coari, com o fim de suspender os pregões presenciais nº 40/2018 e 41/2018-CPL.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 37/38, os autos vieram à minha relatoria.

Através do Despacho de fls. 41/42, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar ora pleiteada, entendendo que o responsável deveria antes ser ouvido, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Embora devidamente notificado, por meio do Ofício de fls. 44, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, manteve-se inerte e não apresentou esclarecimentos/ documentos perante esta Corte. Na sequência, os autos vieram a mim conclusos para apreciação da medida cautelar requerida.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados na inicial:

- Que em 06/04/2018, a Prefeitura Municipal de Coari publicou aviso de licitação para registro de preço visando a aquisição de materiais de expediente (Pregão Presencial nº 40/2018-CPL) e de materiais de limpeza, descartáveis e consumo (Pregão Presencial nº 41/2018-CPL), cuja realização se daria no dia 24/04/2018;

- Que a seguir, no dia 16/04/2018, foi publicado aviso de alteração da data de abertura para o dia 2 e 3 de maio de 2018;

- Que no dia 24/04/2018, nova alteração foi publicada, mantendo as datas de 2 e 3 de maio do corrente ano, porém, transferindo o local da realização do certame para a sede da Representação da Prefeitura de Coari no Município de Manaus, sem justificativa para tanto, o que violaria o caráter competitivo da licitação e a busca da condição mais vantajosa;

- Que em consulta ao portal de transparência daquele Poder Executivo, verificou-se não constarem informações referentes aos procedimentos licitatórios de 2018, conforme determina a Lei de Acesso à Informação;

- Que nos avisos de procedimentos licitatórios publicados, constatou-se que era exigido o comparecimento da empresa

interessada para retirada de cópias reprográficas do edital, com restrição de horário, comprometendo claramente a competição e demonstrando indícios de direcionamento:

- Que a Representante teve conhecimento de relatos de que empresas interessadas em concorrer à licitação foram impedidas de adquirir os editais mesmo enviando representante à sede do Município e pagando pela DAM de R\$ 50,00;

- Que à vista disso, a Representante emitiu a Recomendação nº 63/2018-3ºPROC/MPC-ELCM, endereçada ao Prefeito Municipal de Coari, por meio da qual sugeriu que a Prefeitura fornecesse alternativamente a retirada presencial do edital, informações em sítio eletrônico e/ou por e-mail, ante a solicitação de eventuais interessados;

- Que os certames realizados pela Prefeitura Municipal de Coari têm apresentado restrições desarrazoadas e sem fundamento, as quais acabam frustrando a competitividade do procedimento e privilegiam pequeno grupo de fornecedores habituais.

Ao final, a Representante requer, em sede de liminar, a suspensão imediata dos Pregões nº 40 e 41/2018-CPL. No mérito, requer a total procedência da Representação, no sentido de confirmar a ilegalidade dos referidos certames com a determinação ao Prefeito de Coari de que se abstenha de publicar outros editais com mesmos vícios, alterando a sede da realização do procedimento licitatório.

Uma vez apresentados os principais argumentos trazidos pela Representante, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento licitatório administrativo, inclusive a vedação da prática de atos;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de julho de 2018

Edição nº 1873 Pág. 4

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Dito isto e passando à análise do presente caso, é sabido que o art. 20 da Lei nº 8.666/93 assim estabelece: "**as licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado**".

Instando a se manifestar sobre a mudança repentina do local, o Prefeito Municipal de Coari se manteve inerte e não encaminhou a esta Corte nenhum esclarecimento capaz de justificar a mudança repentina do local da realização do certame.

No entanto, mesmo diante deste cenário, penso que seria temerário determinar a suspensão imediata de um procedimento licitatório baseado em suposições. Isto porque, apesar da ausência de resposta do gestor, não vislumbro nos autos um conjunto probatório contundente capaz de assegurar que algum interessado tenha sido efetivamente prejudicado por conta da referida mudança, ou ainda, que tenha havido algum indicio de favorecimento ou direcionamento dos certames questionados.

Na verdade, a documentação a que se apegava a Representante para fundamentar suas alegações guarda relação tão somente com o Pregão nº 45/2018-CPL, que embora esteja aparentemente eivado de ilegalidades, não faz parte do objeto do presente processo, e muito menos implica em dizer que os demais certames promovidos pela Prefeitura de Coari carregam necessariamente os mesmos vícios.

Aliado a isto, após consulta ao Portal de Transparência do Município de Coari, este Relator verificou que, de fato, não consta no referido site a divulgação das informações referentes aos procedimentos licitatórios realizados pela aludida Prefeitura durante o ano de 2018.

Todavia, é preciso registrar que, em recente ocasião, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, compareceu a esta Corte e firmou Termo de Compromisso, nos autos do Proc. n. 1730/2018, através do qual o gestor se prontificou a tomar algumas medidas, dentre elas a atualização e disponibilização dos dados no Portal de Transparência do Município, no prazo de 60 dias a contar da assinatura do referido documento (19/07/2018).

Portanto, feitas estas considerações, este Relator entende não caracterizado o requisito do *fumus bonis iuris* na hipótese em questão, na medida em que o conjunto probatório constante nos autos não é suficiente para concluir pela plausibilidade do direito invocado e, conseqüentemente, pela suspensão cautelar dos Pregões Presenciais nº 40 e 41/2018-CPL.

Ausente o *fumus bonis iuris*, desnecessário adentrar na análise do *periculum in mora*, já que conforme anteriormente mencionado, a concessão da medida cautelar exige a presença **concomitante** dos dois requisitos.

Desta forma, tendo em vista que este Relator não vislumbra nos autos a existência dos requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** a medida cautelar pleiteada, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, com passagem pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de julho de 2018

Edição nº 1873 Pág. 5

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, e encaminhando-lhe cópia da representação e da presente decisão;

c) **Dê ciência** ao Ministério Público de Contas, ora Representante, desta decisão;

2. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 1.656/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

REPRESENTANTE: GAD Engenharia e Construção Civil Ltda;

REPRESENTADOS: VR Construções Eireli-EPP, Construtora Progresso LTDA, e Prefeitura Municipal de Coari.

ADVOGADOS: Laura Macedo Coelho, OAB/AM 11.723;

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda – EPP, em face da Prefeitura Municipal de Coari, por diversas irregularidades supostamente cometidas em processos licitatórios.

DESPACHO

1 – Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Coari, em razão de supostas irregularidades havidas na Concorrência nº. 002/2017, Concorrência nº. 004/2017, Tomada de Preços nº. 005/2017 e Tomada de Preços nº. 004/2017, sendo que os dois últimos foram cancelados.

2 – Concedido prazo aos representados, o gestor e as empresas envolvidas manifestaram-se tempestivamente, juntadas suas manifestações a fls. 21, 154 e 166.

3 – Quanto ao pedido cautelar, é certo que esse visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito, como instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil, ed. Juspodivm, 2017), “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”.

4 – No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de julho de 2018

Edição nº 1873 Paq. 6

institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

[MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004.]

5 – No caso em exame, o representante alega a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no final do ano de 2017, cujos contratos já estão em execução e as obras quase concluídas, conforme afirma o próprio representante.

6 – A concessão de medida cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. O primeiro traduz-se no receio de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução, enquanto o segundo se revela na plausibilidade do direito invocado pela parte.

7 – À luz dos documentos trazidos aos autos pelas partes, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida, especialmente em razão do estágio adiantado da execução dos objetos dos contratos, conforme expôs o representante, cuja suspensão poderia repercutir em graves prejuízos para o Município.

8 – Em razão do exposto, entendendo pela necessidade de aprofundamento da instrução processual, **indefiro a medida cautelar requerida**, e determino, após publicada a decisão, na forma do art. 5º da Res. 03/2012, e notificado o representante, a remessa imediata dos autos ao órgão técnico, para devida apuração das graves alegações trazidas aos autos, bem como ao representante ministerial, para emissão de parecer, observando-se os prazos regimentais.

9 – Cumpridas as determinações, retornem para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1632/2018.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coari

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Gilberto Alves de Deus, em face da Prefeitura Municipal de Coari, por diversas irregularidades supostamente praticadas na gestão municipal.

INTERESSADOS: Gilberto Alves de Deus (Representante); Prefeitura Municipal de Coari (Representada).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Gilberto Alves de Deus, em face da Prefeitura Municipal de Coari, com o objetivo de apurar determinadas irregularidades na gestão municipal, quais sejam: contratos administrativos por excepcional interesse público; lançamento de pacote de obras nas redes sociais; 86ª Festa de Aniversário da Cidade de Coari; e abandono do matadouro municipal.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 54/55, os autos foram encaminhados à relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Por meio do Despacho de fls. 58, o então relator do feito informou que, na condição de relator do Município de Coari no biênio 2016/2017, só seria responsável pela apuração da primeira irregularidade – contratos administrativos por excepcional interesse público –, cabendo as outras três ao Conselheiro relator do biênio 2018/2019.

Baseado neste argumento, o referido Conselheiro determinou o desmembramento dos objetos, com a consequente autuação de um novo processo, para tratar especificamente sobre as contratações temporárias por excepcional interesse público.

Na sequência, os autos vieram a mim conclusos, para dar seguimento no feito, no que tange às impropriedades remanescentes, quais sejam: lançamento de pacote de obras nas redes sociais; 86ª Festa de Aniversário da Cidade de Coari; e abandono do matadouro municipal.

Através do Despacho de fls. 61/62, este Relator acatou-se, num primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar ora pleiteada, entendendo que o responsável deveria antes ser ouvido, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificado, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, ingressou com pedido de prorrogação de prazo de fls. 65/66, o qual foi deferido por este Relator, através do Despacho de fls. 67.

Posteriormente, o referido gestor encaminhou a este Corte os esclarecimentos de fls. 69/79, acompanhado de mídia digital,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de julho de 2018

Edição nº 1873 Paq. 7

oportunidade em que o processo foi encaminhado a este Gabinete para apreciação da medida cautelar requerida.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados na inicial, relacionados exclusivamente à matéria tratada no presente processo:

- Que a Prefeitura Municipal de Coari anunciou nas redes sociais a realização de um pacote de 54 obras no Município, porém, não foi divulgada a relação destas obras e seus respectivos valores de execução, assim como nenhum aviso de licitação foi publicado, supondo-se que as contratações de mão-de-obra temporária devem ser para a execução das mesmas;
- Que no período de 02 a 13.06.2018, foram publicados no DOM-AM, contratos com três empresas especializadas em apresentação artística, através de inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 1.033.000,00, para a realização do aniversário de Coari;
- Que tratam-se de artistas de cachê elevado, sobretudo se considerado a situação crítica que o Município vem atravessando;
- Que o prédio destinado ao abate de bovinos do Município de Coari foi desativado pelos órgãos de fiscalização ambiental, por ausência de observância das legislações ambiental e sanitária, além de ter sido construído nas margens de um igarapé.

Com base nestes argumentos, o Representante requer que a Prefeitura de Coari apresente a relação de todas as obras a serem realizadas, os projetos executivos completo e os processos licitatórios das mesmas, além da suspensão imediata da execução das obras, até que a DICOP analise a documentação encaminhada.

Aliado a isto, o Representante também pleiteia que este Tribunal analise os custos que serão empregados na festa de aniversário da cidade, além do que apure a responsabilidade das pessoas que contribuíram para a construção do abatedouro, ocasionando um prejuízo financeiro incalculável ao Município.

Por sua vez, o Representado ingressou com manifestação junto a esta Corte, através do qual defende a perda de objeto da representação em relação aos questionamentos direcionados à festa de aniversário da cidade e, no mérito, a improcedência da ação, considerando a não configuração de qualquer ato ilícito cometido pelo gestor.

Uma vez apresentados os principais argumentos apresentados pelas partes envolvidas, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Dito isto e passando à análise do caso em comento, verifico que dentre os pedidos formulados pelo Representante na inicial, o único que identifique caráter de cautelar é o pleito referente à suspensão imediata da execução das 54 (cinquenta e quatro) obras anunciadas pela Prefeitura de Coari nas redes sociais.

No entanto, como não há nos autos qualquer relação de quais obras foram anunciadas pela Prefeitura, assim como quais espécies de ilegalidades teriam sido possivelmente praticadas, este Relator não vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão da medida cautelar requerida.

Ausente o *fumus bonis iuris*, desnecessário adentrar na análise do *periculum in mora*, já que conforme anteriormente mencionado,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de julho de 2018

Edição nº 1873 Pag. 8

a concessão da medida cautelar exige a presença **concomitante** dos dois requisitos.

Desta forma, tendo em vista que este Relator não vislumbra nos autos a existência dos requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferiu** a medida cautelar pleiteada, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, com passagem pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei n.º 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução n.º 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, e encaminhando-lhe cópia da representação e da presente decisão;

c) **Dê ciência** ao Representante desta decisão;

2. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. PABLO DIEGO FRAZÃO MENDES, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 11447/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, que tinha como responsável o Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesa à época da presente Prestação. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 61EFE9F7-77E694FB-75240E41-24D50212 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 15 ACÓRDÃO Nº 156/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Pablo Diego Frazão Mendes, nos termos dos arts. 22, III, "b" e art. 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2 Aplicar multa** ao Senhor Pablo Diego Frazão Mendes, responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, exercício**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de julho de 2018

Edição nº 1873 Pág. 9

de 2015, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam: a) Ofensa ao art.32, II, "h", da LO/TCE c/c art.5º, §1º da Lei nº 10.028/00 pelo atraso no envio de dados (Relatório de Gestão Fiscal) ao sistema GEFIS, referente ao 1º semestre de 2015; b) Ofensa ao art.55, § 2º, da Lei n. 101/2000, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre de 2015 e em razão de o portal da transparência não conter este relatório; c) Ofensa ao art.48-A, I e II, da Lei Complementar n.101/2000, pela desatualização do portal da transparência, considerando que as receitas e as licitações e contratos não foram disponibilizados; d) Ofensa ao princípio do equilíbrio e da responsabilidade na gestão fiscal, dispostos no art.1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000, pelo desequilíbrio financeiro ante a falta de disponibilidade financeira para adimplir as obrigações; e) Ofensa aos princípios contábeis dispostos na Resolução CFC n. 132/08, especialmente o da confiabilidade, pela divergência de dados relativo ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, entre o sistema GEFIS e a prestação de contas anuais; f) Ofensa ao art.30, I, "a" e "b", da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 3048/1999, pelo descumprimento do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias; g) Ofensa ao art.75 da Constituição da República pela ausência de controle interno; h) Ofensa ao art.43, I, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de documentação dos licitantes não-vencedores (habilitação) das Cartas-Convites n. 07/2015 e 01/2015; i) Ofensa ao art.38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de parecer jurídico sobre as minutas de contrato nas Cartas-Convite n. 01/2015 e 07/2015; j) Ofensa ao art.26, parágrafo único, incisos II e III e art.27, I, II, III e IV, ambos da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de justificativa para escolha do fornecedor e do preço praticado e ausência de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal no curso do processo de inexigibilidade n. 01/2015; k) Ofensa ao princípio da economicidade e aos artigos 6º, IX, "f", e art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de estimativas de preços e os preços praticados no mercado em todas as cartas-convites; l) Ofensa ao art. 6º, IX, e art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de estudos técnicos preliminares justificadores dos quantitativos adquiridos e/ou dos valores estimados nas aquisições ou prestações de serviços; m) Ofensa ao princípio republicano da prestação de contas, pela não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal (SAP); n) Ofensa à Resolução n. 002/2013-Câmara de Alvarães, pelo pagamento de salários em valores inferiores aos previstos na citada norma. **10.3. Determinar** o julgamento em alcance do Senhor Pablo Diego Frazão Mendes no montante de R\$ 34.207,67 (trinta e quatro mil, duzentos e sete reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002-TCE/AM, pelo dano ao erário em vista do pagamento de juros e multas no atraso de recolhimento das contribuições previdenciárias; **10.4. Fixar** o PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais referente à multa e aos cofres municipais referente ao julgamento em alcance dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa e do julgamento em alcance deverão ser atualizados monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/02); **10.5. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts.169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.6. Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alvarães a adoção das seguintes medidas: a) Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; b) Observe os valores salariais estipulados na Resolução n. 002/2013-CÂMARA DE ALVARÃES, uma vez que os valores contidos na folha de pagamento não estão compatíveis com os valores fixados na sobredita norma. **10.7. De acordo** com

o voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 24 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADA O SR. JOSÉ FERNANDO DE FARIAS, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 11.620/2016 - Prestação de Contas anual do Sr. José Fernando de Farias, Chefe da Casa Militar, referente ao exercício de 2015.** **ACÓRDÃO Nº 197/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. José Fernando de Farias, Chefe da Casa Militar sob exame, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96; **10.2. Recomendar** ao atual gestor do órgão de origem que: a) Dispense maior atenção na condução dos atos da Administração Pública; b) Crie mecanismos, com o auxílio do Controle Interno, para o controle com maior rigor dos prazos de encerramentos dos contratos e seus aditivos firmados, em consonância com o contingenciamento das despesas imposto pela Administração Municipal no final de cada exercício. **10.3. Determinar** ao órgão técnico desta Corte de Contas que na próxima inspeção verifique a evolução dos restos a pagar e do endividamento do Município.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 24 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2018-DICAMI

Processo nº 13.939/2016-TCE. Representado: Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA**, Ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, para, no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de julho de 2018

Edição nº 1873 Pag. 10

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 13.939/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de julho de 2018

Edição nº 1873 Pág. 11

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

